



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.937, DE 1996

(Do Senado Federal)

PLS Nº 264/95

Altera a redação da alínea "e" do artigo 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO. E INFORMÁTICA ; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO (ART. 54, RI)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea "e" do art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38.

e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, das dezenove às vinte horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, sendo reservados vinte e cinco minutos para o Poder Executivo, igual tempo para o Poder Legislativo, e dez minutos para a transmissão de avisos, mensagens educativas e campanhas de utilidade pública, a serem produzidos em regime de interação entre a Presidência da República e as Mesas Diretoras do Senado Federal e da Câmara dos Deputados."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 15 de maio de 1996

Senador Teotônio Vilela Filho
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

República Federativa do Brasil

CONSTITUIÇÃO

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

LEI Nº 4.117 DE 27 DE AGOSTO DE 1962
Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações

CAPÍTULO V

Dos Serviços de Telecomunicações

Art. 38. Nas concessões e autorizações para a execução de serviços de radiodifusão serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

a) os diretores e gerentes serão brasileiros natos e os técnicos encarregados da operação dos equipamentos transmissores serão brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no País, permitida, porém, em caráter excepcional e com autorização expressa do Conselho de Telecomunicações, a admissão de especialistas, estrangeiros, mediante contrato, para estas últimas funções;

b) a modificação dos estatutos e atos constitutivos das empresas depende, para sua validade, de aprovação do Governo, ouvido previamente o Conselho Nacional de Telecomunicações;

c) a transferência da concessão, a cessão de cotas ou de ações representativas do capital social, dependem, para sua validade, de autorização do Governo após o pronunciamento do Conselho Nacional de Telecomunicações;

O silêncio do poder concedente ao fim de 90 (noventa) dias contados da ata da entrega do requerimento de transferência de ações ou cotas, implicará na autorização;

d) os serviços de informação, divertimento, propaganda e publicidade das empresas de radiodifusão estão subordinados às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão, visando aos superiores interesses do País;

e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados 30 (trinta) minutos para divulgação de noticiário preparado pelas duas Casas do Congresso Nacional;

f) as empresas, não só através da seleção de seu pessoal, mas também das normas de trabalho observadas nas estações emissoras, devem criar as condições mais eficazes para que se evite a prática de qualquer das infrações previstas na presente Lei;

g) a mesma pessoa não poderá participar da direção de mais de uma concessionária ou permissionária do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade;

h) as emissoras de radiodifusão, inclusive televisão, deverão cumprir sua finalidade informativa, destinando um mínimo de 5% (cinco por cento) de seu tempo para transmissão de serviço noticioso.

Parágrafo único. Não poderá exercer a função de diretor ou gerente de empresa concessionária de rádio ou televisão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial.

SINOPSE

Projeto de Lei do Senado nº 264, de 1995

Altera a redação da alínea "e" do art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, e dá outras providências.

Apresentado pelo Senador Pedro Simon

Lido no expediente da Sessão de 20/9/95, e publicado no DCN (Seção II) de 21/9/95. Despachado à Comissão de Educação (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, após sua publicação e distribuição em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis.

Em 9/4/96, anunciada a matéria, é proferido pelo Senador Roberto Requião em substituição à Comissão de Educação, parecer de plenário favorável ao projeto, tendo usado da palavra o Senador Pedro Simon. É aberto o prazo de 5 dias úteis para apresentação de emendas.

Em 18/4/96, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo ontem para oferecimento de emendas, sendo que ao mesmo não foram apresentadas emendas.

Em 14/5/96, discussão encerrada. Aprovado. À CDIR para redação final. Leitura do Parecer nº 23. /96-CDIR (Relator Senador Júlio Campos), oferecendo a redação final. Aprovada a redação final, nos termos do RQS nº 464/96, subscrito pelo Senador Roberto Requião.

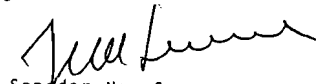
À Câmara dos Deputados com o SF/Nº... 716, de 15/05/96

Ofício nº 716 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 264, de 1995, constante dos autógrafos em anexo, que "altera a redação da alínea "e" do art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, e dá outras providências".

Senado Federal, em 15 de maio de 1996



Senador Ney Suassuna
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
JF/.